



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1889164 - SC (2018/0131291-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FLAVOLIRIO CORREIA
ADVOGADOS : ALBA MERY REBELLO - SC017122
ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
RECORRIDO : DAYANA JEREMIAS
ADVOGADOS : LEONARDO WOICIECHOVSKI DOMINGOS - SC029505
LUCAS WOICIECHOVSKI DOMINGOS - SC039506
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ SCHIMITZ E OUTRO(S) - SC012989

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIO CONSTRUTIVO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL FINANCIADO. OPOSIÇÃO DA CESSIONÁRIA EM FACE DO CEDENTE. DESCABIMENTO DO PROCEDIMENTO DA OPOSIÇÃO PARA VEICULAR PRETENSÃO DE MERA SUBSTITUIÇÃO DE UM DOS POLOS DA DEMANDA. DOCTRINA E JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DA OPOSIÇÃO COMO AÇÃO CONEXA À PRINCIPAL. DESCABIMENTO DA ANULAÇÃO DO PROCESSO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE EXEGESE DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Controvérsia de fundo pertinente à titularidade do direito a indenização do seguro habitacional por vícios construtivos, na hipótese

em que o imóvel foi cedido a terceiro, tendo havido ação indenizatória ajuizada pelo cedente, e oposição ajuizada pela cessionária.

2. Nos termos do art. 682 do CPC/2015, "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos".

3. Descabimento do procedimento da oposição na hipótese em que a oponente deduz pretensão não prejudicial à demanda principal, pretendendo, em verdade, suceder o oponente no polo ativo desta demanda. Doutrina e julgado desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que a oposição não seria cabível, pois não se verifica a mencionada relação de prejudicialidade, tendo havido apenas sucessão no polo ativo da lide principal.

5. Possibilidade de aproveitamento da oposição como ação conexa à principal, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas. Doutrina sobre o tema.

6. Inviabilidade de se conhecer da alegação de nulidade do processo por suposta falta de citação dos litisconsortes necessários, pois, tratando-se de litisconsórcio simples, eventual falta de citação implicaria tão somente a ineficácia da sentença contra os litisconsortes não citados (cf. art. 115, inciso II, do CPC/2015).

7. Inviabilidade de se conhecer da controvérsia pertinente à titularidade do direito à indenização no âmbito desta Corte Superior, pois tal providência demandaria exegese de cláusulas contratuais, especificamente das cláusulas do acordo de cessão de direitos sobre imóvel, providência que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

8. Inaplicabilidade ao caso das teses definidas nos Temas 520 a 523/STJ, pertinentes à legitimidade ativa do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", pois a seguradora não suscitou essa questão preliminar nos autos.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1889164 - SC (2018/0131291-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FLAVOLIRIO CORREIA
ADVOGADOS : ALBA MERY REBELLO - SC017122
ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
RECORRIDO : DAYANA JEREMIAS
ADVOGADOS : LEONARDO WOICIECHOVSKI DOMINGOS - SC029505
LUCAS WOICIECHOVSKI DOMINGOS - SC039506
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ SCHIMITZ E OUTRO(S) - SC012989

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIO CONSTRUTIVO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL FINANCIADO. OPOSIÇÃO DA CESSIONÁRIA EM FACE DO CEDENTE. DESCABIMENTO DO PROCEDIMENTO DA OPOSIÇÃO PARA VEICULAR PRETENSÃO DE MERA SUBSTITUIÇÃO DE UM DOS POLOS DA DEMANDA. DOCTRINA E JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DA OPOSIÇÃO COMO AÇÃO CONEXA À PRINCIPAL. DESCABIMENTO DA ANULAÇÃO DO PROCESSO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE EXEGESE DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Controvérsia de fundo pertinente à titularidade do direito a indenização do seguro habitacional por vícios construtivos, na hipótese

em que o imóvel foi cedido a terceiro, tendo havido ação indenizatória ajuizada pelo cedente, e oposição ajuizada pela cessionária.

2. Nos termos do art. 682 do CPC/2015, "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos".

3. Descabimento do procedimento da oposição na hipótese em que a oponente deduz pretensão não prejudicial à demanda principal, pretendendo, em verdade, suceder o oponente no polo ativo desta demanda. Doutrina e julgado desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que a oposição não seria cabível, pois não se verifica a mencionada relação de prejudicialidade, tendo havido apenas sucessão no polo ativo da lide principal.

5. Possibilidade de aproveitamento da oposição como ação conexa à principal, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas. Doutrina sobre o tema.

6. Inviabilidade de se conhecer da alegação de nulidade do processo por suposta falta de citação dos litisconsortes necessários, pois, tratando-se de litisconsórcio simples, eventual falta de citação implicaria tão somente a ineficácia da sentença contra os litisconsortes não citados (cf. art. 115, inciso II, do CPC/2015).

7. Inviabilidade de se conhecer da controvérsia pertinente à titularidade do direito à indenização no âmbito desta Corte Superior, pois tal providência demandaria exegese de cláusulas contratuais, especificamente das cláusulas do acordo de cessão de direitos sobre imóvel, providência que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

8. Inaplicabilidade ao caso das teses definidas nos Temas 520 a 523/STJ, pertinentes à legitimidade ativa do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", pois a seguradora não suscitou essa questão preliminar nos autos.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLAVOLIRIO CORREIA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS OPOSTOS. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. Oponente. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. CONDIÇÃO DE MUTUÁRIO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito prejuízo" (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 1, p. 253).

"Quando um dos litisconsortes passivos necessários (Caixa Seguradora S/A) não integrar a relação processual da ação de oposição, mas houver exercido o contraditório e a ampla defesa na ação principal - na qual não há margem para a invocação de exceções pessoais -, inexistente prejuízo, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada" (TJSC, Ap. Cív. n. 2012.057473-9, de Fraiburgo, rel. Des. Henry Petry Júnior, j. em 5-6-2014).

"O seguro obrigatório é residencial e não pessoal, acompanha o imóvel e não o mutuário. De tal modo, o que garante legitimidade aos autores é o fato de ocuparem o imóvel segurado como atuais proprietários" (TJSC, Ap. Cív. n. 2011.007589-8, de Caçador, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 16-5-2013).

Na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deverá avaliar o trabalho realizado pelo advogado considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. (fl. 204)

Em suas razões, a parte recorrente esclareceu, de saída, que a pretensão recursal tem origem na ação de oposição manejada contra si, bem como contra Bradesco Seguros S.A. e Caixa Econômica Federal, tendo como objeto

indenização de seguro habitacional. Alegou violação aos arts. 42, 47, parágrafo único, e 56 do CPC/1973, sob os argumentos de: (a) nulidade do processo por ausência de citação dos opostos Bradesco Seguros S.A. e da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsortes passivos necessários; (b) descabimento da dispensa da citação com base no fundamento da existência de intimações no processo principal; (c) desnecessidade de prova do prejuízo decorrente dessa nulidade; (d) descabimento da oposição na hipótese dos autos, em que não há incompatibilidade entre a pretensão deduzida pelo oposto e os interesses dos opostos; (e) descabimento da oposição na hipótese em que o oponente pretende apenas substituir a uma das partes da lide principal; e (f) ilegitimidade ativa do mera possuidora para pleitear o pagamento da indenização, uma vez que esta somente teria passado à condição de proprietária após quitar o preço, quando a ação principal já havia sido ajuizada.

Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à oposição proposta por uma cessionária de direitos sobre imóvel, tendo como oponentes o cedente, a seguradora e a instituição financeira, e tendo como objeto uma indenização por vícios construtivos.

O juízo de origem acolheu a oposição, substituindo o oposto-cedente pela oponente-cessionária no polo ativo da ação principal, em sentença lavrada com o seguinte dispositivo, na parte que interessa:

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação de oposição interposta por Dayana Jeremias em face de Flavolirio Correia e o pedido de habilitação processual de Claudia Cristina da Silva, que deve ser entendido como pedido de substituição processual, em face de Vera Lúcia Marzzani Laureano, a fim de tornarem-se credoras na Ação Indenizatória; assim como julgo **PROCEDENTES** os pedidos da exordial para:*

- Condenar a demandada à reconstrução das unidades residenciais dos reclamantes, tal como delineado de forma individualizada e pormenorizada no trabalho pericial anexo, cujo montante chega a R\$ 146.152,94 (cento e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro - centavos). (fl. 167)

Essa sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, valendo transcrever, do acórdão recorrido, os seguintes fundamentos:

Dessa forma, foi comprovado no caderno processual que o imóvel foi adquirido pela apelada, de forma que a comprovação do exercício da posse sobre o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação legitima o seu possuidor a reclamar o pagamento da indenização securitária.

.....

Desse modo, ainda que apelada somente tivesse o chamado "contrato de gaveta", nessa situação haveria a sub-rogação da adquirente nos direitos e deveres do mutuário originário, ressaltando-se que o contrato de seguro está atrelado ao imóvel e não à pessoa, não havendo necessidade, portanto, de a apelada ser a mutuário primitiva do imóvel financiado. (fl. 213)

Contra esse acórdão, houve interposição de recurso especial pelo cedente/oposto, pretendendo devolver a esta Corte Superior a preliminar de nulidade da oposição, além da própria pretensão indenizatória deduzida contra a seguradora.

Não lhe assiste razão, contudo.

A oposição, segundo a compreensão de LUIZ GUILHERME MARINONI *et al*^[1], é "procedimento por meio do qual alguém deduz pretensão **contra ambas as partes de outro processo pendente**" (grifos acrescentados).

Deveras, o art. 682 do CPC/2015, repetindo o disposto no art. 56 do CPC/1973, enuncia que "*quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito*

sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição **contra ambos**".

Uma das características essenciais da oposição é a incompatibilidade entre a pretensão do oponente e as pretensões dos opostos, de modo que a procedência da oposição implica necessariamente a improcedência da demanda principal.

Sobre esse ponto, confira-se a abalizada opinião doutrinária de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

O predicado da incompatibilidade dessa pretensão própria em relação à demanda do autor e ao que o réu pretende do processo diferencia a oposição da intervenção litisconsorcial voluntária de controvertida admissibilidade no direito brasileiro: também esta conduz ao processo uma pretensão nova e própria (não mera assistência), mas com alegação de ter o interveniente um direito da mesma natureza que o do autor original, de quem se torna litisconsorte.

(**Intervenção de terceiros**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 92)

Na mesma linha, HEITOR VITOR MENDONÇA SICA aponta a existência de uma necessária relação de prejudicialidade entre a pretensão do oponente e a do autor da demanda principal. *Litteris*:

A oposição constitui modalidade de intervenção de terceiros espontânea por ação, manejada relativamente ao processo de conhecimento pendente 'inter alios', anteriormente ao proferimento de sentença, que resulta em cúmulo processual subjetivo e objetivo, por meio do qual o oponente deduz pretensão prejudicial àquela(s) veiculada(s) na demanda originária em face de todas as suas partes, consistente no reconhecimento de direito seu em parte ou no todo sobre bem da vida litigioso, em detrimento dos direitos afirmados pelos litigantes originários.

.....

Quando decidida na mesma sentença, a oposição será, face ao seu caráter prejudicial, julgada em primeiro lugar (art. 686). Se procedente a oposição, restarão automaticamente rejeitadas as pretensões deduzidas pelos opostos por meio da demanda original e sua resposta relativamente ao bem em disputa. Contudo, se improcedente a oposição, aí sim o juiz passará a analisar a qual dos opostos deve ser outorgado o bem da vida em disputa.

(*in: Novo código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, comentário ao art. 682 do CPC/2015, p. 78/9 e 82, destaques acrescentados)

No caso dos autos, essa relação de prejudicialidade não se verifica, pois a controvérsia suscitada na oposição, acerca de quem seria o titular do direito à indenização, não determina o julgamento do mérito da pretensão indenizatória deduzida na ação principal.

É dizer que, seja quem for o titular do direito, cedente ou cessionário, esse fato não determinaria a condenação da seguradora ao pagamento da indenização, uma vez que o juízo poderia julgar improcedente a pretensão indenizatória, por inexistência de vício construtivo, por exemplo.

A oposição no caso concreto, portanto, foi utilizada apenas para substituir o cedente pela cessionária no polo ativo da ação principal.

O uso da oposição com essa finalidade já foi enfrentado por esta Corte Superior, tendo-se entendido pelo descabimento da oposição nessa hipótese.

Refiro-me ao seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OPOSIÇÃO ART. 56 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE MERA SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. Descabimento da oposição por ausência de seus requisitos legais, pois a pretensão era afastar os réus da ação de reintegração de posse, ocupando o lugar dos mesmos.

3. Quanto as benfeitorias, mesmo sendo reconhecido a ocupação do imóvel pelo agravante, perquirir sobre a má-fé, ou não, na referida ocupação, é

atividade vedada na via recursal eleita, nos termos do enunciado sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 450.390/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/3/2009, grifos acrescentados)

Apesar do descabimento da oposição no caso concreto, entendo que não seja o caso de se acolher a alegação de nulidade do processo sem antes apreciar a controvérsia processual sob a ótica do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, "*o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*" (art. 277 do CPC/2015).

Sob esse prisma, HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, analisando hipótese semelhante à dos autos, afirma que, embora não se trate tecnicamente de uma oposição, as pretensões deduzidas nas duas demandas são conexas, recomendando o julgamento simultâneo, o que, ao fim e ao cabo, é o escopo da oposição.

Refiro-me à seguinte passagem do referido autor, em obra dirigida por LUIZ GUILHERME MARINONI:

Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de processo Civil, vol. 1, p. 228) sustenta que será cabível a oposição do sujeito "C" para defender sua condição de credor no lugar de "A" em ação que ele moveu para cobrar o referido crédito de "B". A situação não é exatamente aquela descrita no texto legal, já que "C" não dirige a mesma pretensão contra "A" e "B". A oposição desse oponente não "colide necessariamente com os interesses do autor e do réu e não somente de um deles" (Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, p. 107-108). Tampouco há prejudicialidade da oposição em relação à demanda original, ao contrário do que dispõe o art. 686. Ao contrário, pareceria adequado definir, primeiro, se há crédito para somente depois reconhecer quem é seu titular. É o que, de certa forma, sinaliza o art. 548, III, na hipótese de ação de consignação em pagamento movida no caso de haver dívida de quem é o credor, em que primeiro se definem os contornos do crédito, liberando-se o autor, e somente depois se julga a qual dos réus pertence. Seja como for, mesmo que nesse caso não se aceite a oposição, tratar-se-ia de ações conexas, que podem (e devem) ser

reunidas, a bem de evitar decisões conflitantes. ^[2]

Na linha do entendimento doutrinário acima transcrito, e inspirado pelo princípio da instrumentalidade das formas, conheço da alegação de descabimento da oposição, mas deixo de declarar a nulidade do processo, por reconhecer conexão, pelo pedido^[3] e pela causa de pedir^[4] (cf. art. 55 do CPC/2015), entre a demanda principal e a aquela denominada "oposição".

É dizer, portanto, que a oposição pode ser aproveitada como uma demanda conexa à indenizatória, à luz do entendimento doutrinário acima transcrito.

Essa possibilidade de aproveitamento da oposição como ação conexa é reforçado pela mudança topográfica operada pelo CPC/2015, que inseriu a oposição dentre as ações dos procedimentos especiais (Título III), não mais como mera modalidade de intervenção de terceiros.

Sobre esse ponto:

*A alteração topográfica da Oposição se deve ao fato de que nessa modalidade de intervenção o direito do terceiro é incompatível com o de ambas as partes, assim ele ingressa em juízo pleiteando para si a titularidade do direito sobre o qual as partes originárias discutem. Essa característica rendeu à oposição o nome de intervenção principal, isso porque **se trata, indubitavelmente, de uma ação**, que no CPC/1973 poderia ser formulada no bojo de outra ação já existente em homenagem ao princípio da economia processual.*

(RANGEL, Marco A. S. Siqueira. **As intervenções de terceiros no novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. vol. 257, julho de 2016)

Noutro passo, quanto à alegação de ausência de citação da seguradora e da instituição financeira, o Tribunal de origem concluiu que ambas tiveram ciência da demanda e, ademais, que não teria havido prejuízo ao cedente-oposto.

Sobre esses dois pontos, transcreve-se do acórdão recorrido:

Com o devido respeito, não se sabe onde reside o propalado prejuízo, visto que, além de o apelante não apontar, limitou-se a requerer a nulidade da

sentença tão só em decorrência da não intimação das demais rés.

No caso em tela, a Bradesco Seguros S.A. e a Caixa Econômica Federal se manifestaram na ação de indenização por danos materiais, apenso, em várias oportunidades após o ajuizamento da oposição, de forma que tinham conhecimento da presente demanda.

Nesse sentido "tratando-se de nulidade processual, é necessário o o verificar a existência de prejuízo às partes, sob pena de alongar-se inutilmente a o demanda em detrimento da efetiva entrega jurisdicional (TJSC, Ap. Civ. n. 0300139-56.2015.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 23-1-2017).

(fl. 212)

Acrescente-se que nem a seguradora nem a instituição financeira recorreram da sentença sentença, na parte em que julgada a "oposição".

Ante esse cenário, entendo que deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido pela inexistência de prejuízo, pois, ainda que se reconhecesse a ausência de citação da instituição financeira e da seguradora, essa nulidade não beneficiaria o cedente, pois este contestou a ação de "oposição", permitindo a formação de uma relação processual com a cessionária, cujo objeto era declarar que o direito à indenização também havia sido transferido, como um acessório ao imóvel.

De todo modo, observe-se que o litisconsórcio formado no polo passivo da "oposição", seria simples, não unitário, pois não se exige uniformidade de resultado no julgamento das demandas cumuladas naquela ação acessória.

Tratando-se de litisconsórcio necessário simples, a ausência de citação de algum litisconsorte não conduziria à nulidade do processo, mas tão somente a ineficácia da sentença contra aquele que não foi citado.

Sobre esse ponto, assim dispõe o art. 115, inciso II, do CPC/2015, abaixo destacado:

Art. 115. *A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:*

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

De outra parte, no que tange ao mérito da titularidade do direito à indenização, o cedente-recorrente alegou que o referido direito não teria sido transferido à cessionária. Alegou também que o ajuizamento da demanda indenizatória teria ocorrido antes da quitação do preço referente à cessão de direitos sobre o imóvel.

O acolhimento dessas alegações, contudo, demandaria, necessariamente exegese das cláusulas do acordo de cessão de direitos celebrado entre as partes, para verificar se a transferência de direitos foi ou não condicionada à quitação do preço, providência que encontra óbice na Súmula 5/STJ, valendo lembrar que, do ponto de vista da seguradora e da instituição financeira, não houve resistência à cessão do direito à indenização, não havendo cogitar de aplicação das teses definidas nos Temas 520 a 523/STJ, pertinentes à legitimidade ativa do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta".

Por fim, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro o percentual dos honorários sucumbenciais a que condenado o recorrente na origem em R\$ 500,00, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a eventual e anterior concessão da gratuidade judiciária.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

Referências

1. [^] *Novo código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, comentário ao art. 682 do CPC/2015.*
2. [^] *SICA, Heitor V. M. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 674 ao 718. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção Comentários ao Código de Processos Civil: v. 10 / Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero) p. 79*
3. [^] *Indenização do seguro habitacional*
4. [^] *Ocorrência de vício construtivo*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0131291-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.889.164 / SC

Números Origem: 00208857320128240033 0020885732012824003350001 033070001629
033120208850 20885732012824003350001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVOLIRIO CORREIA
ADVOGADOS : ALBA MERY REBELLO - SC017122
ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
RECORRIDO : DAYANA JEREMIAS
ADVOGADOS : LEONARDO WOICIECHOVSKI DOMINGOS - SC029505
LUCAS WOICIECHOVSKI DOMINGOS - SC039506
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ SCHIMITZ E OUTRO(S) - SC012989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.